

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024 DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAE DO MUNICÍPIO DE CATALÃO/GO

Nesta

Ref. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024 (Processo nº 2024013663)

RCL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI-ME, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 18.408.522/0001-92, com sede na Av. Caraíbas, s/n, Qd. 54, Lt. 17, Bairro Jardim Helvecia, CEP. 74.933-270, em Aparecida de Goiânia/GO, neste ato representada por seu proprietário *Antônio Carlos Marques da Silva*, inscrito no CPF/MF sob o nº 871.647.521-68, vem, na condição de LICITANTE, interpor o presente **RECURSO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – PRELIMINARMENTE

1) DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO RECURSO

Consoante determina o Art. 17, inciso VII, do Decreto nº 10.024/2019, cabe ao Pregoeiro Oficial receber, examinar e decidir os recursos, exercendo o juízo de retratação e encaminhando à autoridade superior competente, caso mantenha sua decisão.

Ademais, a Lei Federal nº 9.784/99, em seu artigo 56, §1º, deixa claro que, nos processos administrativos, embora o recurso seja dirigido à autoridade que proferiu a decisão (até para que esta possa avaliar uma possível reconsideração), no caso de não haver retratação, deve ser ele encaminhado à autoridade superior, para decisão, o que se requer.

2) DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO

Ainda que o Art. 11, inciso XVIII, do Decreto Federal nº 3.555/2000 disponha que o recurso contra a decisão do pregoeiro não tem efeito suspensivo, a

adjudicação e a homologação dependem da decisão dos recursos, o que, obviamente, significa, na prática, a suspensão do procedimento de contratação.

Assim, para se evitar outras medidas ou mesmo a manutenção da má técnica usada no Decreto nº 3.555/2000, deve-se admitir o efeito suspensivo do presente recurso, o que também se requer.

II – DOS FATOS QUE ENSEJARAM O PRESENTE RECURSO

A Recorrente foi considerada inabilitada no Pregão realizado em 24/04/2024, pelos seguintes motivos expostos pelo senhor Leiloeiro:

“A Empresa RCL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.408.522/0001-92, foi inabilitada por deixar de apresentar Certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da comarca da sede da licitante, conforme estabelece o item 8.3.3 do termo de referência. A referida empresa apresentou as Certidões negativas de ações cíveis e ações criminais de primeiro e segundo, mesmo assim as mesmas emitidas no período acima de 30 (trinta) dias não atendendo as exigências do edital e seus anexos. A mesma empresa também deixou de apresentar as declarações contidas nos anexos ANEXO VIII – Declaração de Enquadramento como Microempreendedor Individual, Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Equiparada e ANEXO IX – Declarações Gerais a serem apresentadas para Fins de Habilitação”.

Ocorre que, no mesmo dia (24/04/2024), a documentação acima mencionada foi enviada por e-mail, pois se tratava de vício totalmente sanável. No entanto, o Leiloeiro manteve a inabilitação da Licitante, o que é considerado injusto e irrazoável, sendo necessária a reforma da Decisão, conforme se fundamentará adiante.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1) DA APRESENTAÇÃO IMEDIATA DOS DOCUMENTOS – VÍCIO SANÁVEL

Observa-se da Decisão do Pregoeiro, que as Certidões apresentadas haviam sido emitidas há mais de trinta dias. No entanto, na mesma data do Pregão, assim que tal situação foi mencionada, a Licitante enviou por e-mail (anexo) as certidões negativas devidamente atualizadas.

Quanto às Declarações contidas nos Anexos VIII e IX, somente não haviam sido incluídas por erro na hora de anexar os arquivos, mas, também, de forma imediata, foram enviadas por e-mail ao Leiloeiro, não sendo, contudo, consideradas.

Assim, vê-se que a Decisão, além de ter desatendido o princípio da razoabilidade, também violou o disposto no Edital. Vejamos o que prevê o item

“7.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

*7.7.1. contiver vícios **insanáveis**; (...)*

*7.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, **desde que insanável**.*

(...)

*8.13. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação **poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação”.* (grifamos)

Veja, portanto, que a apresentação de certidões vencidas por alguns dias pôde ser perfeitamente sanada com a imediata apresentação delas atualizadas, sem alteração de sua substância ou validade jurídica. Quanto às declarações dos anexos VII e IX também foram imediatamente apresentadas. Questões meramente formais que não alteraram a proposta desta Recorrente. Condições absolutamente **SANÁVEIS**.

Portanto, considerando que o Edital somente prevê que a inabilitação deve ocorrer se houver vício insanável, e, sendo a situação aqui apresentada totalmente sanável, como de fato foi, com o envio dos documentos ao Leiloeiro no mesmo dia, é imprescindível a reforma da Decisão, para que se atenda o disposto no Edital.

A Lei 8.666/ 93 estabelece que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (grifos nossos)

Finalmente, quanto à necessidade de observância ao princípio da **LEGALIDADE**, explica o Ilustre Jurista RONNY CHARLES¹:

*“Legalidade. O princípio da legalidade é inicialmente manifestado pelo constituinte, quando estabelece, no art. 5º, inc. II, da CF, que **ninguém será obrigado a fazer ou***

¹ in: Leis de Licitações Públicas Comentadas. Salvador: Jus Podium, 4. ed. rev. amp. at., 2011. pp. 31, 33 e 35.

*deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei'. (...) No âmbito do Direito Administrativo, pela doutrina tradicional, existe uma subordinação da ação do administrador, em função do que estabelece a lei, de forma que **ele só pode agir nos moldes e limites estabelecidos pela legislação, fazendo apenas o que a lei expressamente autorizar ou determinar.***

(...)

***Vinculação ao instrumento convocatório.** Em função de tal princípio, impõe-se o respeito às normas previamente estabelecidas como regramento do certame. **O desacato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido, pela presunção de prejuízo à competitividade e à isonomia (...)**". (g. n.)*

Destarte, como o Edital prevê expressamente que a inabilitação ocorreria somente se o equívoco fosse insanável, e, sendo o caso em tela imediatamente sanado, não poderia ter inabilitado a Recorrente, e, assim agindo, violou o disposto nos itens 7.7.1, 7.7.5 e 8.13 do Edital, assim como o princípio da razoabilidade.

IV – DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, requer seja o presente recurso recebido, bem como concedido o efeito suspensivo, para, ao final, provê-lo a fim **considerar a RCL Comércio de Materiais de Construção e Serviços Ltda-EPP como HABILITADA**, já que sanou imediatamente o erro apontado, observando, assim, o disposto nos itens 7.7.1, 7.7.5 e 8.13 do Edital.

Contudo, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, que faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Termos em que,
Pede deferimento.

RCL COMERCIO DE
MATERIAIS DE
CONSTRUCAO E
SERVICO:184085220001
92

Assinado de forma digital por
RCL COMERCIO DE
MATERIAIS DE CONSTRUCAO
E SERVICO:18408522000192
Dados: 2024.04.26 09:43:37
-03'00'

Catalão/GO, 25 de abril de 2024.

RCL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI-ME
(Licitante Recorrente)